

Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/11.400.842/2004

INTERESSADO: EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA COORDENADORIA REGIONAL

SERRANA III

PARECER CEE Nº 082/2007 (N)

Revogam-se todas as autorizações concedidas ao **Centro Educacional Gonçalense**, localizado na Rua Alberto Santos Carvalho, nº 75, Parada 40, Município de São Gonçalo, com base no § 5º do art.17 da Deliberação CEE 231/98, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A presidente do Conselho Municipal de Educação de Teresópolis dirigiu-se ao Coordenador da Coordenadoria Regional Serrana III, mediante Ofício CME no. 05/2004 solicitando informações acerca da situação legal do Centro Educacional Gonçalense, já que a Secretária Municipal de Educação encaminhara correspondência de uma aluna matriculada naquela instituição consultando sobre a regularidade de seus estudos. Como o órgão municipal tem recebido outras consultas do mesmo teor, a respeito da mesma instituição, a Equipe de Supervisão Educacional foi mobilizada para que providenciasse um levantamento das atividades do estabelecimento em Teresópolis. Constatou-se que o mesmo funciona na Igreja Batista Barra do Imbui e na Igreja Assembléia de Deus, no bairro Santa Cecília, atendendo a Jovens e Adultos, na chamada modalidade semipresencial. Acrescenta o ofício do CME que há um grande número de alunos matriculados, e que os questionamentos sobre a validade do curso são constantes.

A inicial do processo é o Ofício no. 22/2004 da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Serrana III (Petrópolis) dirigido à coordenadora da E.COIE solicitando análise do certificado de conclusão de Ensino Médio expedido pelo mesmo Centro Educacional para a aluna Carla da Costa Pimentel, residente em Teresópolis. Esse ofício já esclarece que o pólo onde a aluna estudou, em Teresópolis, não possui autorização, e informa que os documentos anexados (cópia do certificado, do histórico escolar e ficha da FESO – Fundação Educacional Serra dos Órgãos) foram enviados àquela Equipe pela FESO, para onde a referida concluinte prestou vestibular. A Faculdade solicitou, então, autenticação do Certificado. Indispensável observar que tanto o certificado quanto o histórico escolar foram expedidos por São Gonçalo, conforme endereço timbrado nas folhas e registro manuscrito no Histórico Escolar.

Cabe lembrar que a E.COIE também dirigiu-se ao CEE, em 2003, pelo Processo E.03/100.503/03, para informar "a realidade detectada pelas Coordenadorias Regionais das Baixadas Litorâneas I (Cabo Frio) e II (Araruama) quanto ao funcionamento do Centro Educacional Gonçalense. Juntou relatório e termo de visita assinados por diferentes inspetores escolares e solicitou "oficialmente" orientações, perguntando que medidas deveriam ser adotadas tendo em vista que o Centro Educacional Gonçalense funcionava em Araruama e São Pedro da Aldeia, também em Igrejas, com cursos para Jovens e Adultos, quinzenalmente, aos sábados, e com uma prova "no final do encontro". A coordenadoria regional certificou-se na E.COIE de que não se tratava de pólo de Educação a distância, nem de curso nos termos da Deliberação 259 (Educação para Jovens e Adultos), autorizados.

Procurado, o diretor, Jairo Peçanha Malafaia, apresentou documentos que comprovavam o Reconhecimento da instituição; portaria de Autorização para Educação de Jovens e Adultos — nível fundamental; e parecer favorável da comissão verificadora para o funcionamento desta mesma modalidade, em nível médio. **Todos referentes à sede** do Centro Educacional Gonçalense, **em São Gonçalo,** sem qualquer menção a Educação a distância, ou semipresencial, como denominaram as aulas ministradas quinzenalmente, aos sábados.

Outros documentos solicitados, informa aquele administrativo (03/100.503/03), conforme registro da assessoria, tais como: matriz curricular, convênio para uso do imóvel, designação e habilitação das equipes docente e técnico-administrativas não foram apresentados.

A Fundação Educacional Serra dos Órgãos encaminhou o Processo de nº.E-03/001.902/2005 que gerou o Parecer CEE 252/05 cujo voto determina a aplicação da Deliberação CEE nº 195/92 ao Educandário Christian Anderson Ltda.- Colégio Atrios, em Itaboraí, ao Centro Educacional Israel de Paula em Duque de Caxias, e ao Educandário Maria Tenório, também em Duque de Caxias. A FESO tem informações,

segundo o referido Parecer, que há funcionamento em Magé, com expedição de documentos por Duque de Caxias, e acrescenta que a unidade escolar não atende telefone, nem devolve correspondência. A documentação expedida está superada pela Lei 9.394/96, embora seja de cursos concluídos depois do ano 2000. No Voto do Parecer 252/05 a relatora diz que a FESO "tem o **dever** de não matricular alunos sem a conclusão do Ensino Médio ou com conclusão certificada por Escolas/Cursos irregulares, logo **sem validade.**"....

.....

A Comissão Interventora, a que aplicou a Deliberação CEE nº 195,na sede do Centro Educacional Gonçalense, conforme determinação do Parecer CEE 174/2005, juntou ao processo cópia de um *Registro de* sem especificar de quê, numerado e assinado por um supervisor, sem esclarecer se pedagógico ou inspetor, rubrica de Diretor e da secretária Elizabeth Braga. E juntou, ainda, outra cópia do Certificado de Carla da Costa Pimentel, sem, no entanto, ser conclusiva, já que não se refere explícita e claramente sobre o objeto do processo: reconhecer ou não a regularidade do certificado expedido pela sede do Centro Educacional Gonçalense, a uma aluna residente em Teresópolis.

O Diretor declara que as atividades do referido estabelecimento em Teresópolis foram encerradas em julho de 2004. O certificado foi expedido em agosto de 2004, sem constar disciplinas e carga horária do curso em nível médio, nenhuma referência a modalidade de Jovens e Adultos, muito menos, que fora "semipresencial", assim como onde concluiu o curso anterior, e respectivo ano de conclusão. No Histórico Escolar, há registro de notas e carga horária na 3ª fase, fazendo supor que se trata de Curso para Jovens e Adultos, também porque há carimbo declarando que a aluna foi matriculada de acordo como artigo 5º da Deliberação CEE 259/2000, que admite "verificação e reconhecimento, mediante avaliação de conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares, do grau de maturidade, desenvolvimento e experiência, independentemente da escolaridade anterior, quando houver". Não constam esclarecimentos a respeito da obrigatória avaliação do candidato. Assinam o diretor Jairo Peçanha Malafaia e a secretária Margareth da Costa Santos com "registro nº 204 /COIE/97", quando a secretária cadastrada através do Ofício nº 32/CDCR/95, datado de 31/01/95 foi Iramar Pereira Machado, registro nº 6174/74-DAT.

Indispensável observar que na cópia do certificado que a comissão juntou tem o verso preenchido, mas a assinatura é de outra secretária, Elizabeth Braga, registro nº 449/84-DAT. Portanto há um certificado apresentado pela comissão, e outro entregue à aluna, que o entregou à FESO.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Câmara de Educação Básica há muito conhece, por denúncias das próprias Equipes Regionais encarregadas de inspecionar as Instituições Escolares autorizadas, o fato de o Centro Educacional Gonçalense, autorizado a funcionar com ensino presencial, somente em São Gonçalo, no endereço da Rua Alberto Santos Carvalho, nº 75, estar funcionando irregularmente em outros endereços, não só em São Gonçalo, como também em Teresópolis, Araruama e São Pedro da Aldeia, com curso a distância, nunca autorizado:

Considerando as consultas sobre a regularidade de certificados emitidos pelo endereço autorizado, sabendo-se que os alunos não são alunos deste endereço, caso do certificado de Carla da Costa Pimentel;

Sou pela revogação de todas as autorizações concedidas ao Centro Educacional Gonçalense, nos termos do § 5º do artigo 17 da Deliberação CEE 231/98, e pelo não reconhecimento dos estudos em nível médio, realizados fora da sede da instituição, sabidamente, a distância, em outros municípios, como o de Carla da Costa Pimentel, cuja inconsistência dos dados nas diferentes cópias apresentadas - uma pela FESO, outra pela comissão, seria suficiente para descartá-los.

Deve, portanto, a Instituição ter suas atividades definitivamente encerradas.

Considerando que têm chegado a este Colegiado inúmeros casos semelhantes – de estabelecimentos de ensino funcionando sem autorização, a distância ou presencialmente, e expedindo certificados pela sede, pólo ou **outras** instituições autorizadas – fica estabelecido que esses certificados ou diplomas, por si mesmo irregulares, NÃO serão passíveis de reconhecimento pela E-COIE, ou pelo CEE, sempre que se souber, apurar, ou receber denúncia de que o aluno não foi estudante da unidade ou modalidade autorizada. A Instituição infratora, terá todas as suas autorizações revogadas, e seu funcionamento encerrado, com imediato recolhimento dos arquivos, não havendo, para tal providência, necessidade de novo e específico pronunciamento deste Colegiado.

Processo nº: E-03/11.400.842/2006

Considerando também nunca ter sido cumprido o disposto no artigo 6º da Deliberação CEE 285 de 2003, reitero a determinação de estarem todas as instituições autorizadas a oferecer Educação para Jovens e Adultos incluídas em cadastro próprio no sítio eletrônico do Conselho Estadual de Educação, bem como em relação impressa e afixada na Coordenadoria de Inspeção Escolar e em todas as Coordenadorias Regionais.

Ratifico, igualmente, a determinação deste relator no Parecer CEE 52/2007, de que estejam também relacionadas e divulgadas, por meio eletrônico e impresso, as instituições autorizadas a oferecer Educação a Distância.

Providencie-se com a urgência e a cautela que a Instituição requer, o recolhimento dos arquivos do Centro Educacional Gonçalense, localizado na Rua Alberto Santos Carvalho, nº 75, Parada 40, Município de São Gonçalo/RJ.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente Carlos Dias Filho - Relator Amerisa Maria Resende de Campos Esmeralda Bussade Francílio Pinto Paes Leme Maria Luíza Guimarães Marques Renata Gérard Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de novembro de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente